

TC 016.715/2011-0

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Benedito Sá de Santana (gestão 2005-2008).

CPF: 178.602.453-53

Proposta: de mérito

Débito histórico: R\$ 465.000,00

Data do débito: 30/5/2007

Débito atualizado: R\$ 975.657,19 (até 24/9/2012)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola, para oferecer melhor condição de ensino aprendizagem aos alunos da Educação Básica, mediante o Convênio 842080/2006.
2. A instrução inicial (peça 3, p.1-3), concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Bebedito Sá de Santana (CPF 178.602.453-53), ex-prefeito do município de Sucupira do Norte/MA (gestão 2005-2008), a quem coube à administração dos recursos do citado Convênio e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.
3. Acolhida à proposta de citação (peça 5), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao responsável (Ofício 1323/2012-TCU/SECEX-MA, de 20/6/2012, peça 7, p. 1-3), recebido no endereço do destinatário pelo Sr. Gilberto Sá, em 27/6/2012 (Aviso de Recebimento-AR, peça 7), e embora não sendo do Sr. Benedito As de Santana o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU. O responsável permaneceu silente.
4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola, para oferecer melhor condição de ensino aprendizagem aos alunos da Educação Básica, mediante o Convênio 842080-FNDE/MEC, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos.
5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso

entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débito e o respectivo responsável, Sr. Benedito Sá de Santana esta devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo o Tribunal que decida por

a) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento da importância de abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC, nos termos da legislação vigente:

Responsável:

Benedito Sá de Santana (gestão 2005-2008)

CPF: 178.602.453-53

Valor original do débito: R\$ 465.000,00

Datas da ocorrência: 30/5/2007

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola, para oferecer melhor condição de ensino aprendizagem aos alunos da Educação Básica, mediante o Convênio 842080-FNDE/MEC, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos.

b) aplicar ao Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 178.602.453-53) a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/MA, 1ª Diretoria, 24 de setembro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3